

EMENDAS - PRAZOS		
EM. N.	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	6.05	12.05.92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 238/91

ASSUNTO:

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 13 de ABRIL de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Socio Roberto Soute, em 6/5 19 92
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2714 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 238/91



Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (RI Art. 54)

Em 07 / 04 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2714/92
Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, como parte integrante da prestação de contas de que trata o inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal, avaliação do custo-benefício de cada incentivo fiscal, remissão, anistia, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia, concedidos pela União, e que tenham afetado as despesas e receitas do exercício financeiro contendo, no mínimo, os seguintes demonstrativos:

I - de efeito comparado, no exercício financeiro, entre:

a) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com o acréscimo às dotações orçamentárias respectivas, como Despesa de Capital-Investimentos, de valor igual ao dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a elas atribuídas;

b) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, ocorrido em função dos incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia a elas atribuídas;


II - quantificação do crescimento econômico do País no exercício financeiro, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com a redução dos encargos da dívida interna da União, mediante resgate de seu estoque, em valor igual à soma dos incentivos fiscais, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ocorridos no mesmo período.

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 2714/92
Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, como parte integrante da prestação de contas de que trata o inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal, avaliação do custo-benefício de cada incentivo fiscal, remissão, anistia, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia, concedidos pela União, e que tenham afetado as despesas e receitas do exercício financeiro contendo, no mínimo, os seguintes demonstrativos:

I - de efeito comparado, no exercício financeiro, entre:

a) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com o acréscimo às dotações orçamentárias respectivas, como Despesa de Capital-Investimentos, de valor igual ao dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a elas atribuídas;

b) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, ocorrido em função dos incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia a elas atribuídas;

II - quantificação do crescimento econômico do País no exercício financeiro, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com a redução dos encargos da dívida interna da União, mediante resgate de seu estoque, em valor igual à soma dos incentivos fiscais, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ocorridos no mesmo período.

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção II
Das Atribuições do
Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIV — prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1991

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Apresentado pelo Senador Esperidião Amin.

Lido no expediente da Sessão de 24/6/91, e publicado no DCN (Seção II) de 25/6/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/3/92, é aprovado o Parecer do relator favorável ao Projeto.

Em 26/3/92, é lido Parecer nº 50/92, relator Senador Eduardo Suplicy, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 06/92, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 24/3/92. Abertura do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 2/4/92, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº173, de 7.4.92

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 ABR 11 08 92 012773

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 174

Em 7 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / _____ / 91 An. Sess

Secretário - Geral


Deputado ETEVALDO NOGUEIRA
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 238, DE 1991

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, como parte integrante da prestação de contas de que trata o inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal, avaliação do custo-benefício de cada incentivo fiscal, remissão, anistia, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia, concedidos pela União, e que tenham afetado as despesas e receitas do exercício financeiro contendo, no mínimo, os seguintes demonstrativos:

I — de efeito comparado, no exercício financeiro, entre:

a) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com o acréscimo às dotações orçamentárias respectivas, como Despesa de Capital-Investimentos, de valor igual ao dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a elas atribuídas;

b) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, ocorrido em função dos incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia a elas atribuídas;

II — quantificação do crescimento econômico do País no exercício financeiro, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com a redução dos encargos da dívida interna da União, mediante resgate de seu estoque, em valor igual à soma dos incentivos fiscais, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ocorridos no mesmo período.

Art. 2.º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das primordiais funções do Parlamento é a de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que, subtraídos aos cidadãos, prestam-se à consecução e obtenção das metas governamentais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, notadamente em seu art. 49, estabelece a competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (inciso X), julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (inciso IX).

Desta forma, os recursos públicos, devem ser regularmente arrecadados e empregados nos fins previstos nas leis que os instituíram e autorizaram. Essas leis, por sua vez, devem estar de acordo com os mandamentos constitucionais.

Nesta direção, a Carta Magna norteia as ações do Estado ao estabelecer em seu art. 3.º os objetivos fundamentais da República, que a seguir mencionamos:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como corolário de tais princípios pode afirmar-se, com certeza, que ao Congresso Nacional incumbe, não só como prerrogativa, mas como **dever** (grifamos), cuidar para que sejam asseguradas aos cidadãos o cumprimento daqueles objetivos fundamentais.

Portanto, a análise do emprego dos recursos públicos reveste-se de fundamental importância para a vida da Nação.



Assim, há necessidade de exame comparativo entre as várias alternativas de emprego dos tão decantados recursos, com vistas a formularem-se as ações governamentais no sentido de dar-lhes o destino que mais se coadune com os objetivos constitucionais.

Por tais razões, de transcendental valor, este projeto de lei prevê a avaliação do custo-benefício dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, concedidos pela União, levando-se em conta os seus efeitos sobre o crescimento econômico do

País, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto.

Esperando contar com o apoio dos meus nobres pares, submeto à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1991. — Senador **Esperidião Amin**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II) de 25-6-91

Caixa: 132
Lote: 70
PL N° 2714/1992
8

[Faint, illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.]



PARECER Nº 50 , DE 1992.

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1991, que estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Relator: Senador EDUARDO SUPLICY

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1991, visa estabelecer critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, com regras específicas, quantitativas e qualitativas, fixando sobretudo, obrigatoriedade no envio de quadros demonstrativos ao Congresso Nacional, por parte do Poder Executivo, quando da prestação de contas de que trata o inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal.

Os incentivos, subsídios e benefícios de um modo geral, se de um lado proporcionam condições de alavancagem ao desenvolvimento setorial ou global da economia nacional, por outro, resultam num aumento do dispêndio ou renúncia de recursos públicos. Por estas razões o controle e avaliação destes instrumentos de política econômico-financeira deverão ser submetidos a acompanhamento criterioso no que concerne a

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS N.º 238 de 1991
Pis. 06



fiscalização da sua aplicação e os resultados por eles proporcionados.

Os dispositivos deste projeto de lei deverão ser parte integrante da prestação de contas que o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional, em atendimento ao mandamento constitucional, fazendo constar, sob forma de demonstrativos, os efeitos comparados em relação a outros indicadores do mesmo exercício financeiro, como segue:

"1) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com o acréscimo às dotações orçamentárias respectivas, como Despesa de Capital-Investimentos, de valor igual ao dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a elas atribuídas;

2) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, ocorrido em função dos incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia a elas atribuídas;

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS N. 238 de 19 91
Fls. 07



3) quantificação do crescimento econômico do País no exercício financeiro, medido pela variação de seu Produto Interno Bruto, calculado com a redução dos encargos da dívida interna da União, mediante resgate de seu estoque, em valor igual à soma dos incentivos fiscais, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ocorridos no mesmo período."

Deverá, também, o Tribunal de Contas da União fazer incluir em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, análise e avaliação destes instrumentos de política econômico-financeira adotados pelo Executivo, nos termos desta lei.

A função fiscalizadora do Congresso Nacional sobre as contas do setor público é de primordial importância, visto que além de cumprir mandamento constitucional - cujo objetivo é a transparência das informações a respeito da aplicação dos recursos públicos - permite que o Parlamento, como instituição membro do Estado, acompanhe "pari passu" a política de desenvolvimento adotada e os resultados obtidos como metas de Governo.



Os incentivos fiscais compreendem as normas de efeito redutor ou eliminador da obrigação contributiva fiscal, podendo assumir a forma de imunidade, isenção, suspensão do pagamento do imposto, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito fiscal, devolução ou restituição de imposto, depreciação acelerada e modalidade de cálculo do imposto. Os subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia podem ter a forma de crédito facilitado, taxa de juros negativa quando comparada com o mercado, política de câmbio favorável a exportação ou importação, entre outras, alguns mais explícitos outros nem tanto, todos, porém, com esforço da sociedade como um todo. Se eficazes, isto é o que deveremos avaliar.

Há pouco mais de duas décadas os incentivos e benefícios fiscais e financeiros foram definidos como a base da política econômica, e sustentáculo de uma política orgânica global, se bem que com alguns vícios regionais. O Estado como agente interferidor na economia com o fito de promover o desenvolvimento econômico equilibrado entre regiões e setores, tem por estes meios o seu principal instrumento, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos, tanto interno quanto externos.



Estes instrumentos tornaram-se, pela absoluta falta de outro, no mais importante meio para acelerar o desenvolvimento econômico. Sua utilização, porém, somente terá bons resultados se for respaldada por um planejamento econômico-social bem orientado, dirigido e controlado, voltado para o interesse nacional.

Os incentivos e benefícios, de qualquer ordem, quando mantidos, deverão sofrer constante e contínua avaliação de desempenho e eficácia, para não os tornar desacreditados perante a população, contribuinte que é desta conta.

A avaliação de tais instrumentos deverá levar em consideração, entre outros:

- a) alocação de recursos em escala proporcional à capacidade de absorção dos mesmos, visando a aumentar a eficiência dos investimentos, e evitar a dispersão de recursos de evidente necessidade em outras regiões;
- b) análise periódica dos resultados obtidos nas regiões receptoras de recursos, estabelecendo relação com a respectiva contribuição em termos econômicos e o incremento participativo na pro-

PLS 238 de 91
João



SENADO FEDERAL



dução.

Assim, este instrumento de acompanhamento das contas reveste-se de grande importância para o controle e avaliação das renúncias de receitas públicas.

Pelo exposto, e considerando não haver elementos que evidenciem aspectos contrários a Constitucionalidade, Juridicidade e regimentalidade, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1991.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1992.

Raimundo Lira

, Presidente.

Eduardo Suplicy

, Relator.

Jonas Pinheiro

Mario Covas

Dario Pereira

José Richa

Meira Filho

Beni Veras

Levy Dias

Esperidião Amin

(sem voto)

César Dias

Ronaldo Aragão

João Calmon

Coutinho Jorge

Wilson Martins

Ronan Tito

Maurício Corrêa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PLS. N.º 238 de 1991

Fls. 11



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.714/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.714-A de 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 238/91

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54), Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.714/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 1992

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUÍS ROBERTO PONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senador Espiridião Amin, que visa estabelecer critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, tem como justificativa a função precípua do Congresso Nacional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, é de fundamental importância a avaliação custo-benefício daquelas transferências e renúncias de receita de um modo geral, inclusive remissões e anistias, concedidas pela União.

A avaliação efetuada pelo Congresso Nacional teria por base demonstrativos que integrariam a prestação de contas anual do Presidente da República, nos termos do inciso XXIV do artigo 84 da Constituição Federal, discriminando, no mínimo:

Luís Roberto Ponte



I - o efeito comparado, no exercício financeiro, entre:

a) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu produto interno bruto, calculado com o acréscimo às dotações orçamentárias respectivas, como Despesa de Capital-Investimentos, de valor igual ao dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a elas atribuídas;

b) quantificação do crescimento econômico de cada região, medido pela variação de seu produto interno bruto, ocorrido em função dos incentivos fiscais, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia a elas atribuídas;

II - quantificação do crescimento econômico do País no exercício financeiro, medido pela variação de seu produto interno bruto, calculado com a redução dos encargos de dívida interna da União, mediante resgate de seu estoque, em valor igual à soma dos incentivos fiscais, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ocorridos no mesmo período.

O parecer prévio do TCU sobre as contas do Presidente incluiria análise relativa à avaliação prevista no Projeto.

Como bem explicita o Parecer do Relator no Senado Federal, Senador EDUARDO SUPLICY, é grande a abrangência das situações objeto da Proposição: imunidades, isenções, suspensão do pagamento do imposto, redução de alíquota ou de



base de cálculo, crédito fiscal, devolução ou restituição de imposto, depreciação acelerada, modalidade de cálculo do imposto, em que estão compreendidos os incentivos fiscais; crédito facilitado, taxa de juros negativa quando comparada com o mercado, política de câmbio favorável à exportação ou importação, em que estão compreendidos os subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia. Nem sempre estes valores são explícitos.

O Estado, intervindo na atividade econômica, buscando acelerar o crescimento de regiões e setores, aumentando a eficiência na alocação de recursos, estimulou os investimentos do setor privado. Isto é feito com recursos dos demais contribuintes e requer acompanhamento sistemático e análise periódica dos resultados obtidos.

O Projeto não recebeu emendas no Senado Federal. Na Câmara, foi encaminhado inicialmente a esta Comissão - onde se devem examinar a admissibilidade e o mérito -, não tendo tampouco recebido emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 165, 6º, da Constituição Federal, já determina que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, o que até hoje não foi cumprido.

Todas as leis de diretrizes orçamentárias - ainda não foi aprovada a lei complementar que deverá substituir a de nº 4.320/64 - têm determinado que as proposições de que

W. K.



resulte renúncia de receita deverão estimá-la, indicando-se as despesas correspondentes a serem desautorizadas.

A Constituição também determina, em seu 6º do art. 150, que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

A mesma Constituição, em seu art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. Após dois anos da promulgação da Constituição, os incentivos não confirmados por lei seriam considerados revogados. Vários tiveram sua aplicação suspensa e, depois, foram restabelecidos.

Segundo estimativas extra-oficiais, as renúncias de receitas representariam hoje cerca de 3% do PIB.

Como se constata, a preocupação está expressa na Constituição, mas a Carta Magna não muda o comportamento da sociedade. A tradição brasileira é a da concessão de benefícios praticamente de forma incondicional e em prazos que, quando determinados, se renovam sistematicamente.

O propósito do Autor do Projeto é elogiável, mas esbarra em uma série de inconvenientes, entre os quais:

a) a forma de quantificação está redigida em linguagem dúbia;

Mont



b) o crescimento do PIB pode não ser um bom indicador dos objetivos de uma política de incentivos, subsídios e benefícios;

c) a mensuração da variação do PIB regional em função dos incentivos, subsídios e benefícios não parece viável;

d) a legislação em cada caso de renúncia fiscal é que deverá definir os respectivos objetivos, metas, e forma e conteúdo da avaliação.

Deste modo, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1993


Deputado LUÍS ROBERTO PONTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.714/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, Haley Margon Vaz, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, José Falcão, José Aníbal, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Wagner do Nascimento, José Carlos Aleluia, Simão Sessim, Vilmar Rocha e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado LUÍS ROBERTO PONTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.714-A, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 238/91

Estabelece critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E T

Publicar-se.

Em 04 / 05 / 92

Presidente


Of. nº P-034/93

Brasília, 29 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.714/92, do Senado Federal - PLS nº 238/91.

Cordiais Saudações,


Deputado Manoel Castro
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados